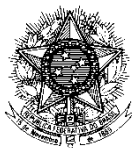


**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 20/12/2017, Seção 1, Pág. 47.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação de Ensino Superior São Judas Tadeu		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 49, de 23 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26 de janeiro de 2015, aplicou medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos em cursos de pós-graduação, ofertado pela Faculdade São Judas Tadeu (FSJT) em parceria com a Academia Brasileira de Arte e Ciência Oriental (Abaco Sohaku) e com o Instituto de Sohaku In Centro de Estudos e Pesquisa da Cultura (Cecis-Abaco).		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23709.000022/2015-92		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 278/2017	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/6/2017

## I – RELATÓRIO

O presente parecer analisa recurso, interposto pela Associação de Ensino Superior São Judas Tadeu, contra a Portaria SERES nº 49, de 23 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26 de janeiro de 2015, que aplicou medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos em cursos de pós-graduação, ofertado por sua mantida, a Faculdade São Judas Tadeu (FSJT), com sede na Rua Clarimundo de Melo, nº 79, bairro Encantado, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, em parceria com a Academia Brasileira de Arte e Ciência Oriental (Abaco Sohaku) e com o Instituto de Sohaku In Centro de Estudos e Pesquisa da Cultura (Cecis-Abaco).

### a) Histórico

Em 4/7/2013, foi protocolada, no Ministério da Educação (MEC), denúncia encaminhada pelo presidente do Sindicato dos Profissionais de Acupuntura e Terapias Afins do Estado do Rio de Janeiro com relato de que a Faculdade São Judas Tadeu (FSJT), instituição de ensino devidamente credenciada para oferta de cursos superiores, estaria “chancelando” cursos de pós-graduação, ofertados pela Academia Brasileira de Arte e Ciência Oriental (Abaco Sohaku) e pelo Instituto de Sohaku In Centro de Estudos e Pesquisa da Cultura (Cecis-Abaco), instituições não credenciadas.

Em 22/8/2013, por meio do Ofício nº 2739/2013-CGSO/DISUP/SERES/MEC (fl. 68), a FSJT foi notificada a se manifestar sobre o teor da denúncia e, consoante expediente datado de 30/8/2013, juntado por cópia, a partir da folha 71 dos autos, a IES encaminhou à SERES os esclarecimentos que entendeu pertinentes.

O assunto foi devidamente analisado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por meio da Nota Técnica nº 62/2015-DISUP/SERES/MEC (fls. 81- 84), que conclui sua análise nos seguintes termos:

*24. Diante do exposto na presente Nota Técnica, e considerando (i) que foi configurada a oferta irregular dos cursos de pós-graduação lato sensu ministrados*

*pela Faculdade São Judas Tadeu em convênio com o Centro de Estudos em Ciências/Academia Brasileira de Arte e Cultura Oriental; (ii) que os cursos ofertados por meio do referido convênio não estão de acordo com o disposto na Resolução CES/CNE nº 01/2007, especialmente no tocante à elaboração do projeto pedagógico, a contratação de professores e à gestão dos mesmos; (iii) que o convênio analisado configura a oferta de curso com responsabilidades igualmente compartilhadas pela Faculdade São Judas Tadeu e CECIS-ABACO, instituição não credenciada no sistema federal de ensino, recomenda-se que a Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação educacional e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal, 46 da Lei nº 9.394/96, 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, e 48, § 4º, e 49 a 53, combinados com o art. 11, §§ 3º e 4º, todos do Decreto nº 5.773/2006, emita Portaria determinando:*

*(i) A instauração de processo administrativo para aplicação de penalidades previstas no art. 52 do Decreto 5773/2006 em face da Faculdade São Judas Tadeu (220), mantida pela Associação Educacional São Judas Tadeu, credenciada pelo Decreto Federal nº 73536 para funcionar na Rua Clarimundo de Melo, nº 97, Bairro Encantado, Rio de Janeiro/RJ.*

*(ii) Seja aplicada à Faculdade São Judas Tadeu (220) a medida cautelar administrativa de suspensão de ingressos de novos alunos em todos os cursos de pós-graduação em parceria com o CECIS-ABACO.*

*(iii) A Faculdade São Judas Tadeu (220) divulgue a presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico administrativo, bem como à entidade com a qual realizou convênio por meio de aviso junto à sala dos professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e por sistema acadêmico eletrônico, bem como faça constar, pelo prazo que perdurarem vigentes a medida cautelar referida no item anterior, mensagem clara e ostensiva no link principal de seu sítio eletrônico – <http://www.sjt.com.br> - e nos links principais relativos à divulgação dos cursos de pós-graduação, esclarecendo as determinações da Portaria, o que deve ser comprovado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da Portaria.*

*(iv) Seja a Faculdade São Judas Tadeu, mantida pela Associação de Ensino Superior São Judas Tadeu, notificada, na forma dos arts. 11, § 4º, e 51 do Decreto nº 5.773, de 2006, para apresentação de defesa no prazo de até 15 (quinze) dias e sobre a possibilidade de apresentação de recurso quanto à medida cautelar, no prazo de 30 dias.*

À folha 85, consta a Portaria nº 49, de 23 de janeiro de 2015, publicada no DOU de 26 de janeiro de 2015, seguindo o entendimento, firmado na Nota Técnica nº 62/2015-DISUP/SERES/MEC.

A partir disso, a IES encaminha recurso (fl. 90 e seguintes), o qual é analisado pela SERES, por meio da Nota Técnica nº 615/2015-DISUP/SERES/MEC (fls. 3- 7), que conclui que a medida cautelar em questão foi aplicada de forma proporcional à irregularidade praticada e adequada a resguardar os interesses da coletividade representada por eventuais novos alunos que poderiam ingressar na IEs (sic) em cursos que, ao que tudo indica, não atendem os requisitos da legislação educacional, e, portanto, encaminha-o ao CNE.

**b) Dos fundamentos do recurso**

Em suas razões recursais, a IES argumenta que a medida cautelar em questão somente poderia ter sido aplicada em caso de curso superior sem o devido ato autorizativo.

Nesse sentido, transcreve em sua peça o art. 11 do Decreto nº 5773, de 9 de maio de 2006, e conclui afirmando que:

*É descabida a aplicação da medida cautelar, por falta de amparo legal.*

*O legislador, ao definir a figura jurídica da Medida Cautelar no Decreto, fez para salvaguardar interesses legítimos e preservar a vida estudantil dos discentes matriculados em cursos autorizados (que são os de graduação).*

*O caso em tela refere-se a curso de pós-graduação lato sensu.*

*Inexiste o direito da SERES, segundo o decreto, de aplicação da penalidade, razão pela qual espera que o Conselho Nacional de Educação acolherá o presente recurso, por existir pleno direito da instituição.*

**c) Análise**

Antes de me manifestar sobre a questão ora posta, inicialmente transcrevo trecho da Nota Técnica nº 388/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), republicada em 10/4/2015 e disponível em [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=13412-nota-tecnica-388-2013-pos-graduacao-lato-sensu-pdf&category\\_slug=junho-2013-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13412-nota-tecnica-388-2013-pos-graduacao-lato-sensu-pdf&category_slug=junho-2013-pdf&Itemid=30192), que presta esclarecimentos sobre cursos de pós-graduação *lato sensu* e sobre a possibilidade de instituições de ensino superior credenciadas pelo MEC firmarem contratos de parceria com instituições não credenciadas para a realização de cursos, nos seguintes termos:

15. *Quanto à hipótese de contratos, convênios ou parcerias, é importante informar que quaisquer atos autorizativos expedidos em favor de determinada Instituição de Educação Superior – IES após processos avaliativos específicos, são personalíssimos, portanto, restritos à IES para qual foram emanados, vedada a terceirização de atividades acadêmicas da IES a entidades não credenciadas. Assim eventual terceirização de atividades acadêmicas de uma instituição, **incluindo-se as relacionadas à oferta de curso de pós-graduação lato sensu** e de transferência de prerrogativas institucionais, configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal, nos termos do art. 11 e parágrafos do Decreto 5.773/2006.*

16. *Portanto, a celebração de contrato, convênio ou parceria entre instituição credenciada e entidade não credenciada para a oferta de curso superior, a fim de que entidade não credenciada ofereça **diretamente** curso de pós-graduação lato sensu – fazendo “uso” dos atos autorizativos da instituição credenciada e/ou para que os certificados do curso sejam depois “validados” pela instituição credenciada – fará do curso ofertado um “curso livre”, não podendo a Instituição emitir diplomas de curso superior ou de certificado de conclusão de pós-graduação lato sensu, mas apenas certificado de participação, que, por sua vez, não possui valor de título de curso superior para fim do disposto no art. 48, da Lei 9.394/96.*

17. *É necessário esclarecer que a legislação educacional vigente prevê a possibilidade de oferta de cursos por meio de parceria de Instituição de Educação Superior - IES credenciadas com entidades consideradas como não-IES **unicamente***

*na modalidade de Educação a Distância – EAD. Contudo, em tais casos, somente as atividades de natureza operacional e logística, como a utilização de infraestrutura, podem ser objeto de convênios, permanecendo as atividades de natureza acadêmica de responsabilidade estrita da instituição regularmente credenciada para a oferta dessa modalidade, tendo em vista, conforme mencionado anteriormente, ser o ato regulatório personalíssimo, não podendo ser objeto de delegação a entidades não credenciadas. (grifos acrescentados)*

Do exposto, verifica-se que, de fato, não se admite a terceirização da responsabilidade e da competência acadêmica, inicialmente atribuídas a IES pelo MEC, de maneira que, no caso da oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, mediante a celebração de convênio, deve a instituição credenciada ser diretamente responsável pelo curso (projeto pedagógico, corpo docente, metodologia etc), não podendo se limitar a “chancelar” ou “validar” os certificados emitidos por terceiros nem delegar essa atribuição a outra entidade (escritórios, cursinhos, organizações diversas), sob pena de punição da instituição a partir de procedimento de supervisão, instaurado com vistas à apuração da irregularidade. Entretanto, nada impede que uma instituição não credenciada junto ao MEC, em parceria com uma IES devidamente credenciada, ceda sua infraestrutura e realize atividades de natureza operacional e logística para a realização de um curso superior.

Por essa razão, entendo que a pretensão da requerente não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifiquei que os termos do convênio e a manifestação da IES foram devidamente analisados pela SERES, secretaria a qual compete *supervisionar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância, com vistas ao cumprimento da legislação educacional e à indução de melhorias dos padrões de qualidade da educação superior, aplicando as penalidades previstas na legislação*, que, fundamentadamente, justificou a necessidade de instauração de processo administrativo e aplicação da medida cautelar ora refutada.

Com base no exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 49, de 23 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26 de janeiro de 2015, aplicou medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos em cursos de pós-graduação, ofertado pela Faculdade São Judas Tadeu (FSJT), com sede na Rua Clarimundo de Melo, nº 79, bairro Encantado, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, em parceria com a Academia Brasileira de Arte e Ciência Oriental (Abaco Sohaku) e com o Instituto de Sohaku In Centro de Estudos e Pesquisa da Cultura (Cecis-Abaco).

Brasília (DF), 7 de junho de 2017.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 7 de junho de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente